



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172226 - PR (2026/0045417-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : H R W
ADVOGADOS : MARCELO PALACIO - PR052810
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO - PR051012
AGRAVADO : H E W
ADVOGADA : ANA CAROLINA SOARES - PR102453
INTERES. : H I W
ADVOGADA : PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA LEITE MENDES -
PR032787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. INCAPACIDADE DO TESTADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de anulação de testamento por alegada incapacidade do testador.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível revalorar juridicamente premissas fáticas sem revolvimento do acervo probatório; (ii) houve contrariedade dos arts. 4º, III, 171 e 1.860 do CC/2002; e (iii) há dissídio jurisprudencial.
3. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual sobre capacidade do testador demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a divergência decorre de molduras fáticas distintas apreciadas soberanamente pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172226 - PR(2026/0045417-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : H R W
ADVOGADOS : MARCELO PALACIO - PR052810
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO - PR051012
AGRAVADO : H E W
ADVOGADA : ANA CAROLINA SOARES - PR102453
INTERES. : H I W
ADVOGADA : PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA LEITE MENDES -
PR032787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. INCAPACIDADE DO TESTADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de anulação de testamento por alegada incapacidade do testador.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível revalorar juridicamente premissas fáticas sem revolvimento do acervo probatório; (ii) houve contrariedade dos arts. 4º, III, 171 e 1.860 do CC/2002; e (iii) há dissídio jurisprudencial.
3. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual sobre capacidade do testador demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial(Súmula n. 7/STJ).
4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a divergência decorre de molduras fáticas distintas apreciadas soberanamente pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por H. R. W. (H.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e

c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO POR ALEGADA INCAPACIDADE DO TESTADOR. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a Ação de Anulação de Testamento por não demonstração da incapacidade do testador.

2. Inconformada, a herdeira Apelante pretende a desconstituição do negócio jurídico por ausência de discernimento do genitor, eis que este possuía idade avançada e encontrava-se em tratamento paliativo de câncer.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o testamento público sob exame deve ser declarado nulo em razão da alegada ausência de discernimento do testador no momento da sua elaboração.

III. Razões de decidir

4. A parte autora não conseguiu comprovar que o testador não tinha pleno discernimento no momento da lavratura do testamento, ônus que lhe incumbia.

5. O testamento foi lavrado de acordo com os requisitos legais e a capacidade do testador foi atestada pela Titular do 2º Registro Civil e 6º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá.

6. A alegação de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a autora consentiu com o encerramento da fase instrutória sem a realização da prova pericial requerida.

7. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de capacidade somente pode ser afastada por prova robusta, o que não ocorreu no caso.

8. As disposições testamentárias refletem a vontade do testador e seu relacionamento familiar, indicando lucidez no momento da disposição de bens.

IV. Dispositivo e tese

9. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: A capacidade para testar é presumida, e a alegação de ausência de discernimento deve ser comprovada de forma robusta, não bastando indícios ou meras declarações para a anulação do testamento (e-STJ, fls. 471/472).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 529-540).

Nas razões do agravo, H. apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, com violação dos arts. 4º, III, 171 e 1.860 do CC/02; e **(2)** possibilidade de destrancar o apelo nobre por dissídio jurisprudencial sobre incapacidade testamentária em contexto de doença terminal e comprometimento cognitivo.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 688).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c , do inciso III, do art. 105, da CF, H. alegou violação dos arts. 4º, III, 171 e 1.860, todos do CC/02, ao sustentar: **(1)** que o acórdão recorrido reconheceu pontuação abaixo do corte no teste cognitivo (MoCA) e, ainda assim, preservou a validade do testamento, contrariando a exigência de pleno discernimento; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que reconheceram a nulidade de testamentos lavrados por testadores em fase terminal e com limitação cognitiva.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de anulação de testamento, em virtude da alegação de incapacidade do testador, por idade avançada, câncer em estágio IV, tratamento paliativo e uso de múltiplas medicações que afetariam a cognição.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, apontando ausência de prova suficiente de incapacidade na data da lavratura, registro formalmente perfeito do testamento e fé pública notarial quanto à capacidade atestada.

Irresignada, H. Interpôs apelação, a qual não foi provida, nestes termos:

[...]

Não obstante a Apelante tenha apresentado a tese de cerceamento de defesa apenas ao final de sua peça, entendo que a questão deve ser tratada como matéria preliminar.

Pois bem.

Alega a autora/Recorrente, que teve sua defesa comprometida pela Magistrada Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel, na medida em que esta indeferiu uma das provas por ela requerida, qual seja, a realização de “prova pericial indireta”, e ao final julgou a ação improcedente, por ausência de provas.

Entendo, todavia, que a alegação não comporta acolhida.

Compulsando detidamente os autos, observo que, em 3.5.2021, ambas as partes especificaram as provas que pretendiam produzir. E na oportunidade, a autora assim se pronunciou (mov. 49.1):

“H. R. W. e H.I. W, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por suas procuradoras e advogadas signatárias, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção à r. intimação de mov. 42.1, requerer sejam produzidas as seguintes provas:

PROVA TESTEMUNHAL: *prova essencial para se comprovar a condição do "de cujus", no período do tratamento médico realizado, bem como, no período anterior ao seu falecimento, e assim comprovar a ausência de capacidade para testar; O rol será apresentado oportunamente, na forma do art. 357, § 4º, do CPC;*

PROVA DOCUMENTAL: *consistente nos documentos já carreados aos autos, e outros, novos e eventuais, que se requeira a juntada aos autos conforme arts. 434 e 435 do CPC, bem como, a expedição de ofício ao HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ (Av. Luiz Teixeira Mendes, nº 1763 – Zona 05, Maringá – Paraná, CEP 87.040-555), a fim de que forneça cópia integral de todo o prontuário médico de atendimento ao Testador, inclusive com a prescrição de medicamentos realizada, nos termos requeridos à exordial.*

PROVA PERICIAL INDIRETA: *consistente na perícia indireta dos documentos/prescrições médicas a serem apresentados com o retorno do ofício supra requerido, a fim de comprovar a alteração cognitiva do testador, no momento de ”. realizar o testamento”.*

Ocorre que ao sanear o feito, a Magistrada Singular indeferiu a realização da prova pericial nos seguintes termos (mov. 74.1):

“2. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.

3. Fixo como ponto controvertido: a) a nulidade do testamento deixado pelo falecido H. E. W. registrado perante o 6º Tabelionato de Notas de Maringá/PR, no Livro 1-T, Fls. 178/179 (mov. 1.9); b) a incapacidade do testador em decorrência de problemas de saúde; c) a eventual ocorrência de coação em face do testador; e outros que vierem a ser suscitados pelas partes por ocasião da audiência.

O ônus probatório deve observar o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabendo aos requerentes comprovar o fato constitutivo do seu direito e à requerida a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

4. Ante as manifestações dos movs. 49.1 e 51.1, defiro a produção de prova documental e oral, consistente esta, no depoimento pessoal das partes e na oitiva, de testemunhas que forem arroladas tempestivamente.

[...]

8. Indefero, por ora, o pedido de realização de prova pericial formulado no mov. 49.1, uma vez que a juntada da documentação pertinente e a realização da audiência de instrução poderão ser suficientes para a adequada análise do caso concreto.

Caso se verifique posteriormente a necessidade de perícia nos documentos médicos do falecido, poderá ser determinada a realização de tal diligência para instruir o feito”.

Como se vê, a diligência foi indeferida de forma fundamentada, com a ressalva de que a questão poderia ser revista caso se verificasse a necessidade de maior aprofundamento nos documentos médicos do testador.

O pronunciamento acima transcrito foi proferido em **6.4.2022**, sem qualquer insurgência pela interessada.

Logo, a autora consentiu com a possibilidade de que a perícia por si requerida não seria realizada em Juízo.

O processo prosseguiu regularmente e, em 1.12.2022, foi realizada audiência, oportunidade na qual a Juíza Fernanda Consoni assim deliberou (mov. 181.1):

“Pela MM. Juíza de Direito: “1- Homologo a dispensa da oitiva da testemunha A. 2 – Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento pela requerida. 3 – Dispensar o depoimento pessoal do autor H., uma vez que foi informado pelos três advogados presentes neste ato, que o depoimento dele não acrescentaria a instrução do feito. 4 – Defiro a juntada de documento (Testamento Particular) apresentado pelo informante H. nesta audiência. 5 - Reitere-se o ofício expedido no mov. 89.1. Deverá a Secretaria deste juízo diligenciar pela celeridade na resposta. 6 – Após a juntada da resposta do ofício mencionado no item 4, intimem-se **as partes para apresentarem alegações finais** no prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (prazo comum para os dois autores). 7 - Por fim, **venham conclusos para sentença**. Dou os presentes por intimados. ” Nada mais do que para constar, lavrei o termo presente, que lido e achado o conforme segue

devidamente assinado. Eu, N. da S. S., Mediadora da 1ª Vara de Família e Registros Públicos de Cascavel - Estado do Paraná, o digitei e subscrevi.

As partes e seus procuradores manifestaram concordância verbal com este termo, que segue assinado digitalmente pela MM. Juíza de Direito”.

O arquivo de vídeo acostado no mov. 180.5 confirma que as partes concordaram com o termo acima transcrito.

Ou seja, com o encerramento da fase instrutória, e posterior julgamento doanuíram feito no estado em que se encontrava.

Entendo, portanto, que não se mostra justificada a alegação de cerceamento de defesa, eis que a própria autora entendeu pela desnecessidade de complementação probatória.

A esse respeito, inclusive, a argumentação parece desarrazoada e dissociada do comportamento da parte ao longo do andamento processual.

Com isso quero dizer que não se mostra lógico o acolhimento de tese de cerceamento de defesa quando a própria autora, quando teve a oportunidade, não só deixou de adotar as providências necessárias à realização da prova (seja pela via recursal ou pela realização de novo pedido ao próprio Juízo Singular), mas consentiu com a possibilidade de julgamento do caso na forma em que se encontrava.

De todo modo, não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que “a caracterização de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte, possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização” .[3]

E isso decorre do fato de que o Juízo é o destinatário da prova, conforme preceituam os arts. 370 e 371 do CPC , cabendo a ele a análise da pertinência das diligências requeridas, ainda mais[4] se já houverem nos autos elementos que lhe possibilitem a formação do convencimento motivado.

[...]

E este é o caso sob análise, eis que o Juízo Singular indeferiu apenas uma das provas pretendidas pela Requerente, produzindo todas as demais, ainda que estas não tenham sido suficientes para o acolhimento do pedido inicial.

Torna-se clara, portanto, a preservação do direito da autora à ampla defesa. Assim, rejeito a presente preliminar.

(B) Nulidade do Testamento Particular

No mérito, a Apelante pretende a reforma da sentença prolatada no mov. 222.1, confirmada no mov. 238.1, por meio da qual o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel julgou improcedente a Ação de Anulação de Testamento nº 0037806-87.2020.8.16.0021.

Argumenta a autora, nesse sentido, que o testamento deixado por seu pai, Sr. H. E. W., deve ser declarado nulo em razão da ausência de discernimento do testador no momento do ato de disposição de vontade.

Pois bem.

Sobre o testamento e a capacidade de testar, assim dispõe o Código Civil:

[...]

Tem-se, com isso, que a lavratura do testamento depende da capacidade do autor da herança, o que perpassa, também, pelo seu discernimento a respeito das consequências do ato de última vontade.

Ocorre que, de acordo com o art. 1º do Código Civil, “toda pessoa é capaz de direitos” e deveres na ordem civil”.

Assim, a capacidade civil deve ser presumida. Por decorrência lógica, a incapacidade depende de comprovação inequívoca.

E tais conceitos são plenamente aplicáveis ao direito sucessório, em especial às disposições de última vontade.

[...]

Nessas condições, o ponto de partida para a análise de casos como o presente, em que se discute eventual vício de manifestação de vontade, deve ser a capacidade do testador, que somente poderá ser afastada mediante comprovação robusta.

Em específico sobre eventual incapacidade por ausência de discernimento, destaco uma vez mais as ponderações de Maria Berenice Dias :[6]

“Segundo a lei civil, outra causa incapacitante para testar é a ausência de pleno (CC, art. 1.860). A expressão é de todo infeliz. Além de não ter conteúdo definido, dispõe de viés pejorativo. Acaba atribuindo ao intérprete elevada dose de discricionariedade.

Em matéria de capacidade testamentária, quer se dar a segurança de que o indivíduo possa exprimir livremente sua vontade, que tenha compreensão, discernimento, que saiba, enfim, o que se está fazendo. Assim, não cabe mais falar em pleno discernimento.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência(Lei 13.146/2015) veio consertar vários equívocos. Define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (EPD, art. 2º). Como diz Flavio Tartuce, houve uma alteração no regime de tutela de tais pessoas, substituindo-se a ideia de dignidade-vulnerabilidade do sistema anterior pela dignidade-igualdade ou de dignidade-inclusão.

O Estatuto limitou a incapacidade absoluta aos menores de 16 anos (CC, art. 3º). Apesar de o Código Civil conferir

somente às pessoas capazes o direito de testar (CC, art. 1.857), quem é identificado como relativamente incapaz não está impedido de testar (CC, art. 4º) [...].

Como o negócio jurídico que é, o testamento está sujeito ao controle da capacidade geral prevista para os atos e negócios jurídicos (CC, art. 104, I): a validade do negócio jurídico exige agente capaz. E toda pessoa capaz pode dispor, por testamento (CC, art. 1.857).

Com as mudanças na teoria das incapacidades, somente devem ser considerados como absolutamente incapazes para o testamento os menos de 16 anos. Quanto aos maiores com alguma deficiência, em regra, são capazes, a não ser que, por causa transitória ou definitiva, não possam exprimir a vontade para o ato testamentário, hipótese em que se enquadram como relativamente incapazes. (CC, art. 4º)

[...]

A função do testamento como instrumento jurídico é voltada à concretização da liberdade positiva da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual no contexto democrático e mergulhado na concretização de direitos fundamentais. Assim, a deficiência não pode servir de justificativa para afastar o reconhecimento da capacidade legal, o que exige que haja instrumentos de apoio às deficiências mais severas que afetam a possibilidade de manifestação de vontade.

A validade do testamento é presumida e a prova nem sempre é fácil”

Como se vê, uma vez mais a capacidade deve ser presumida, ainda que para àqueles com alguma deficiência.

[...]

Por todo o exposto, é indiscutível que a análise do caso concreto deve se dar, sempre, com vistas à manutenção da última vontade do autor do testamento, desde que esta seja inequívoca e não viciada. [7]

Partindo dessas premissas, o Testamento Público sob análise foi lavrado, em 18.3.2015, perante o 2º Registro Civil e 6º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá, oportunidade em que o testador, Sr. H. E. W., assim exprimiu suas últimas vontades (mov. 1.7):

[...]

Como se vê, o documento produzido em março de 2015 cumpre os requisitos de validade essenciais ao testamento público.

Daí porque, após o óbito do testador, suas disposições de vontade foram levadas a conhecimento do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá que, em 18.12.2015, julgou a ação nº 0016206-95.2015.8.16.0017 procedente, registrado o testamento nos seguintes moldes (mov. 1.8):

“H. E. W. , qualificada na inicial, requereu o registro do testamento público deixado pelo falecido H, E. W, falecido em 19 de junho de 2015. Requereu o registro e o cumprimento do testamento. Juntou documentos.

O testamento original foi entregue em cartório (movimento nº 14).

Na movimentação nº 26.2 a parte autora juntou certidão da CENSEC.

O Ministério Público manifestou-se pelo registro do testamento apresentado, ante a ausência de vícios formais (movimentação nº 29).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Nos termos do artigo 1128 do CPC, tendo o falecido deixado testamento público, qualquer interessado, exibindo-lhe o traslado ou certidão, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, devendo o mesmo ser processado, conforme o disposto nos artigos 1.125 e 1.126, segundo os quais ao receber o testamento, o juiz conferirá a sua regularidade formal e, após ouvido o órgão do Ministério Público, mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, se lhe não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.

No caso em tela, o testamento apresentado pela requerente na inicial é formalmente perfeito, atendendo às exigências do artigo 1.632 do CPC e não contendo vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.

Entregue em cartório o documento original, este foi conferido e não apresenta nenhum sinal de adulteração ou irregularidade formal. Assim, acolho o pedido inicial e com fulcro no artigo 1.128, CPC, estando o testamento apresentado na inicial formalmente perfeito, atendendo às exigências do artigo 1.632 do CPC e não contendo vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, determino o seu registro e cumprimento”.

Ocorre que, em 1.12.2020, quase 5 (cinco) anos após o registro, os herdeiros necessários H. I. W. e H. R. W. ingressaram com a Ação Anulatória originária, autuada sob o nº 0037806-87.2020.8.16.0021, na qual pretendem a desconstituição do testamento por ausência de discernimento do testador.

Afirmam, para tanto, que à época da lavratura do Testamento, o Sr. H. E. W. possuía 82 (oitenta e dois) anos e passava por tratamento paliativo de câncer de próstata de estágio IV.

Defendem, assim, que a idade avançada, somada ao estado de saúde fragilizado e os inúmeros medicamentos utilizados para o tratamento da doença retiraram do testador a capacidade de compreensão do ato. Entendo, todavia, que a narrativa não é suficiente à desconstituição da presunção de capacidade do testador. Explico.

Como acima mencionado, o Testamento Público sob análise foi lavrado em 18.3.2015. E compulsando a certidão de óbito acostada ao mov. 1.4 da Ação de Inventário nº 0016617-41.2015.8.16.0017, constato que o testador faleceu, em 19.6.2015, em razão de “neoplastia de próstata metastático”.

Assim, restou incontroverso que o Sr. H. E. W. se encontrava sob tratamento paliativo de câncer, vindo a falecer três meses após a confecção do testamento.

Ocorre que, em 27.6.2014, o autor da herança foi submetido a exame psicológico a fim de que voltasse a exercer o encargo de curador da esposa, Sra. H. W., oportunidade em que a Psicóloga A. G. S. fez os seguintes apontamentos (mov. 34.4):

[....]

Tudo indica, portanto, que no ano de 2014 o Sr. H. encontrava-se lúcido e capaz, com processo cognitivo e de raciocínio adequados à idade.

E já àquele tempo o testador possuía diagnóstico de câncer. Assim, não prospera a tese da Apelante, de que após o início do tratamento médico o autor da herança perdeu o discernimento em razão das medicações prescritas.

Prosseguindo, constato que antes de registrar os atos de última vontade, a Titular do 2º Registro Civil e 6º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá, Sra. M. R. P. B., atestou a capacidade do Sr. H., aplicando-lhe teste aferindo memória, atenção, linguagem, entre outras aptidões (mov. 200.2).

E os resultados obtidos foram suficientes à declaração de capacidade do interessado.

Aqui, necessário reconhecer que a pontuação obtida pelo testador ficou comprometida em algumas categorias, entre elas a de linguagem, fluência verbal e evocação tardia (referente ao dever de recordar palavras sem pistas).

Todavia as dificuldades enfrentadas pelo autor da herança podem estar relacionadas também à sua escolaridade. Assim, não podem servir de justificativa para a declaração de nulidade de todo o negócio jurídico.

Quer dizer que os elementos de prova devem ser sopesados em conjunto, não havendo possibilidade e mesmo razoabilidade na declaração de incapacidade única e exclusivamente pela dificuldade de raciocínio rápido e fluência verbal do testador.

Entendo, nesse sentido, que os elementos de prova não foram suficientes para a comprovação de que o autor da herança não dispunha de capacidade para exprimir sua própria vontade.

E a esse respeito, entendo pertinentes alguns apontamentos que podem melhor elucidar o caso sob exame.

Ora, a partir da simples leitura da árvore processual, constato que o relacionamento familiar entre os sucessores se encontra permeado pelo dissenso.

Todavia isso não parece ter ocorrido apenas após a morte dos pais, na medida em que o próprio testador, Sr. H. E. W., afirmou não possuir um bom relacionamento com todos os filhos.

A propósito, veja-se a informação apresentada no laudo psicológico juntado ao mov. 34.4:

[...]

Tal informação se mostra relevante, na medida em que ao redigir seu testamento, o Sr. H. destinou a parte disponível dos bens à única filha com a qual mantinha um bom relacionamento.

E a animosidade familiar pôde uma vez mais ser observada quando da realização de audiência (mov. 180.1), em que a ora Apelante, Sra. H. R. W. , assume que não mantinha contato frequente com o pai, enquanto que este sempre foi mais próximo da filha H. E. W.

Tenho para mim, portanto, que as disposições de última vontade se alinham ao contexto familiar, o que também reforça a lucidez e entendimento autor da herança no momento de dispor do próprio patrimônio (e-STJ, fls. 475/486, com destaques no original, transcrição alterada para a preservação do segredo de justiça).

A recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Do decidido, H. interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

(1) Da violação dos arts. 4º, III, 171 e 1.860, todos do CC/02

No recurso especial, a recorrente asseverou, em síntese, que o acórdão recorrido teria reconhecido pontuação abaixo do parâmetro esperado no teste cognitivo (MoCA) aplicado pela tabelião no momento da lavratura do testamento e, ainda assim, preservou a validade do negócio jurídico, contrariando a exigência de pleno discernimento imposta pelo art. 1.860 do CC/02. Argumentou, ainda, que esse equívoco de qualificação jurídica dos fatos seria cognoscível na via do recurso especial, por se tratar de reavaliação, e não reexame do conjunto probatório.

Sobre a questão, contudo, sem razão a recorrente.

O Tribunal estadual para concluir pela validade do testamento e pela ausência de prova robusta de incapacidade, realizou ampla e minuciosa análise do acervo probatório específico dos autos, examinando:

(i) a ficha médica disponibilizada pela Unimed, da qual consta que o testador se encontrava em tratamento paliativo de câncer de próstata de estágio IV;

(ii) o Parecer Psicológico elaborado pela Psicóloga A. G. S. em 27/06/2014;

(iii) o laudo médico elaborado por médico neurologista, acostado ao testamento pelo tabelionato e assinado em 10/03/2015, oito dias antes da lavratura, atestando que o testador se encontrava com capacidade mental normal naquela data, com laudo arquivado na própria escritura pública como requisito de controle da capacidade testamentária;

(iv) o resultado do teste cognitivo aplicado pela Tabela M. R. P. B. no momento da lavratura, que, embora tenha apresentado pontuação comprometida em algumas categorias (linguagem, fluência verbal e evocação tardia), que foi sopesado pelo Tribunal de origem no contexto global da prova produzida; e
(v) o contexto familiar revelado nos autos, particularmente o depoimento da própria Apelante em audiência, no qual admitiu não manter contato frequente com o pai, ao passo que este sempre foi mais próximo da filha beneficiária do testamento.

Nesse contexto, com base nessa moldura probatória, o Tribunal paranaense concluiu que a parte autora não logrou comprovar, de forma robusta, que o testador, ao tempo da lavratura do testamento, não dispunha de capacidade para exprimir sua própria vontade. A presunção de capacidade, que o próprio *decisum* recorrido corretamente identificou como ponto de partida da análise à luz dos arts. 1.857 e 1.860, ambos do CC/02, não foi afastada pelas provas produzidas.

A orientação desta col. Corte Superior quanto ao tema é firme:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO. [...] CAPACIDADE PARA TESTAR. DEMÊNCIA SENIL. INTERVALOS DE LUCIDEZ. CC/16. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. A capacidade para testar é presumida, tornando-se indispensável prova robusta de que efetivamente o testador não se encontrava em condições de exprimir, livre e conscientemente, sua vontade acerca do próprio patrimônio ao tempo em que redigido o testamento.

7. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que, sem risco de equívocos, a prova foi robusta diante do comprovado estado precário de sanidade mental da testadora em momento anterior à lavratura dos testamentos públicos. Rever essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas(Súmula 7/STJ).

8. Recursos especiais conhecidos e não providos.

(REsp n. 1.694.965/MG, relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 7/12/2017)

Desse modo, rever a conclusão assentada pela Corte local para reconhecer que a pontuação abaixo do esperado no teste cognitivo, somada ao estado de saúde do testador, configuraria ausência de discernimento apta a ensejar a anulação do negócio jurídico nos termos dos arts. 4º, III, 171 e 1.860, todos do CC/02, exigiria que esta eg. Corte Superior se debruçasse sobre o mesmo acervo probatório que as instâncias ordinárias examinaram para, a partir dele, extrair conclusão fática diversa, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(2) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A incidência do referido enunciado impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados, decorrente justamente das circunstâncias específicas e do conjunto probatório de cada caso concreto, a obstar a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Na hipótese em exame, verifica-se que os acórdãos paradigmas invocados pela recorrente reconheceram a nulidade de testamentos lavrados por testadores em fase terminal e com limitação cognitiva.

Ocorre que, nos arestos paradigmas, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nas provas produzidas, que havia prova robusta da incapacidade do testador ao tempo da lavratura. No caso dos autos, contudo, o Tribunal estadual, após análise do acervo probatório, concluiu precisamente pela ausência dessa prova robusta, preservando a presunção de capacidade.

Como se vê, as conclusões díspares entre os arestos decorrem não de interpretações jurídicas divergentes sobre a mesma tese abstrata de direito, mas de molduras fáticas essencialmente distintas, apreciadas soberanamente por cada Tribunal com base nos elementos probatórios específicos de cada feito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[..]

3. A incidência da impede o conhecimento Súmula 7/STJ do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.417.243/PR, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.172.226 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0045417-8

Número de Origem:

00162069520158160017 00166174120158160017 00378068720208160021 00553398320258160021
162069520158160017 166174120158160017 378068720208160021 553398320258160021
55339832025816002100166174120158160017

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H R W

ADVOGADOS : MARCELO PALACIO - PR052810

CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO - PR051012

AGRAVADO : H E W

ADVOGADA : ANA CAROLINA SOARES - PR102453

INTERES. : H I W

ADVOGADA : PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA LEITE MENDES -
PR032787

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE
TESTAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026